Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4341/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15539/2015
PROTOCOLO	: 1626826
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADO	: NEEMIAS QUEIROZ MONTEIRO – ME
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO – AQUISIÇÃO DE PÃES, BOLOS, SALGADOS, BISCOITOS, FRIOS E REFRIGERANTES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

São regulares com ressalva o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, observando os requisitos legais e a formalização da ata de registro de preços em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas, mas ausente a designação de pregoeiro, ensejando recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 007/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/2015 firmada entre o Município de Anaurilândia, na gestão do Sr. Vagner Alves Guirado, e Neemias Queiroz Monteiro Eireli – ME, pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

Campo Grande, 24 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Em análise o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 007/2015** - (fls. 39-53) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 06/2015** – (fls. 96-100).

O objeto desta licitação recai sobre a aquisição de pães, bolos, salgados, biscoitos, frios e refrigerantes, atendendo as necessidades das Secretarias Municipais, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 12 - (fls. 39 e 45).

A *Ata de Registro de Preços n.º 06/2015* (fls. 96-100) decorrente deste certame teve o prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (fls. 97).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *ressalvando* a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-26473/2016* - (fls. 117-122).

O douto Ministério Público de Contas, divergindo do entendimento da Equipe Técnica exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC–1811/2017* - (fls. 123-125) opinando pela *ilegalidade* e *irregularidade* de todo o processado, bem como pela *aplicação de multa* ao Jurisdicionado e *recomendação* para que observe com maior rigor o cumprimento das normas vigentes.

Diante disso determinei a intimação dos responsáveis para se manifestarem nos autos em face dos apontamentos levantados pelo d. Ministério Público de Contas, mediante *Termos de Intimação INT-6060 e 6061/2017* (fls. 129 e 130). Todavia, transcorrido o prazo regimental, os mesmos quedaram-se inertes.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Cumpridas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 007/2015* (fls. 39-53) seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Estadual n.º 11.676/04 e subsidiariamente ao Estatuto das Licitações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, caracterização do objeto, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, indicação da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, documentos de habilitação, propostas, atas de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Como objeto, a licitação visa à aquisição de pães, bolos, salgados, biscoitos, frios e refrigerantes, atendendo as necessidades das Secretarias Municipais, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 12 - (fls. 39 e 45).

Ressalva-se que a designação do pregoeiro e equipe de apoio não estava em vigor quando da realização desta licitação, posto que o Decreto de designação n.º 873/13 data de 25/2/2013 e a abertura dos envelopes se deu em 06/3/2015.

Em decorrência deste certame, foi formalizada *Ata de Registro de Preços n.º 06/2015* (fls. 96-100) em consonância com o Decreto n.º 7.892/13, tendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (fls. 97).

Após análise dos atos praticados, a Equipe Técnica conclui pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, *com ressalva* ao procedimento licitatório, nos seguintes termos - (fls. 121), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos:*
>
> *a) Regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 7/2015 realizado pelo Município de Anaurilândia (CNPJ nº 03.575.727/0001-95), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, conforme item 3.3 desta análise.*
>
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 6/2015 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Anaurilândia (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Neemias Queiroz Monteiro Eireli - me (CNPJ nº 10.819.352/0001-27), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 124), *in verbis*:

> *"Ante ao exposto com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:*

I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 007/2015(integra fls. 39), e Formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2015(integra fls. 59), nos termos do inciso III artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea "a" inciso I artigo 120 do Regimento Interno nº 076/2013; por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/1993;

II – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Wagner Alves Guirado, inscrito no CPF sob o nº 290.252.841-91, nos termos dos incisos IV e IX ambos do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar nº160/2012.

IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal."

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas vejo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso.

É sabido que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da fase preparatória do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, vejo que a falta de renovação anual da nomeação do pregoeiro e equipe de apoio não tem o condão de macular todo o procedimento licitatório, visto que os todos os atos de gestão então praticados atenderam aos fins a que foram destinados, tratando-se, portanto, de vício formal, uma vez que não prejudicou a legalidade da licitação nem tampouco gerou dano ao erário público.

Diante de todo o exposto entendo que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 007/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 06/2015* nele fundamentada, ressalvando quanto à atuação da pregoeira e equipe sem a regular designação, visto que extrapolada em mais de 1 (um) ano de vigência, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

DISPOSITIVO

Assim, divergindo do posicionamento do douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 007/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 06/2015** firmada entre o **Município de Anaurilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 290.252.841-91, como compromissário, e, de outro lado, a empresa **Neemias Queiroz Monteiro Eireli –**

ME, CNPJ/MF n.º 10.819.352/0001-27, representada pelo Senhor Neemias Queiroz Monteiro, CPF/MF n.º 117.174.848-59, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da atuação da pregoeira e equipe sem a regular designação, visto que extrapolada em mais de 1 (um) ano, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório nº 007/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/2015, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP